



Número: **0600384-65.2017.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **20/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000235-49.2016.6.16.0099**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Concessão da antecipação de tutela/liminar, nos termos do art. 303 do CPC c/c art. 7º, inciso III, da LMS, INAUDITA ALTERA PARS e initio litis, para a imediata suspensão da audiência que está marcada para o dia 29 de novembro de 2017, para o fim do aditamento da inicial, conforme os fatos expostos, para a inclusão como Réu, o Srº José Rosa Júnior, no pólo passivo da Representação Eleitoral, autos de nº 235-49.2016.6.16.0099, em trâmite perante o Juízo de Eleitoral da Comarca de Congonhinhas/PR (99ª ZE), determinando a sua citação pessoal, no endereço a Rua Duque de Caxias, nº 410, CEP 86320-000, em Congonhinhas/Estado do Paraná, para que, querendo, no prazo da lei responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão; ao final, seja concedida a segurança pretendida, para o fim de determinar o aditamento da inicial, para inclusão como Réu, o Srº. José Rosa Júnior, no pólo passivo da Representação Eleitoral, autos de nº 235-49.2016.6.16.0099, em trâmite perante o Juízo de Eleitoral da Comarca de Congonhinhas/PR, pelo que requer a sua citação pessoal, no endereço acima mencionado, para que, querendo, no prazo da lei responder aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão, declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato omissivo do Juiz Eleitoral a quo, da Comarca de Congonhinhas/PR, por ser um direito líquido e certo. (Representação Eleitoral nº 235-49.2016.6.16.0099 interposta por José Olegário Ribeiro Lopes em face de perfil rede social Facebook Frida Kahlo e Paulo Nascimento de Souza Junior, alegando, em síntese que, referido perfil de rede social (<https://WWW.facebook.com/profile.phpid=100013195623038fret=ts>) foi ostensivamente utilizado no último pleito eleitoral, de forma anônima, para realizar ataques pessoais e de cunho eleitoral em face da Administração Municipal e do próprio impetrante. Ou seja, as publicações, segundo o impetrante, tem claro viés político e se trata de inegável propaganda eleitoral negativa contra sua pessoa. Afirma, ainda, que tal perfil anônimo foi criado no período eleitoral, vez que suas publicações iniciaram-se em 11.8.2016. Foi averiguado que José Rosa Junior teria sido usuário do IP, do qual partiram os ataques pessoais e de cunho eleitoral, de forma anônima, através do perfil Frida Kahlo, por isso o pedido de sua inclusão no polo passivo).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (IMPETRANTE)	LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO)
JUIZ ELEITORAL - DR. LEONARDO ALEXSANDER FERRAZ SFORZA (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20166	09/04/2018 18:47	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 53.889

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600384-65.2017.6.16.0000 - Congonhinhas - PARANÁ
RELATOR: Ministro NICOLAU KONKEL JUNIOR

IMPETRANTE: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR36846

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL - DR. LEONARDO ALEXANDER FERRAZ SFORZA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

**EMENTA: MANDADO
DE SEGURANÇA –
REPRESENTAÇÃO –
PROPAGANDA –
INTERNET – PERFIL
ANÔNIMO – PEDIDO
DE INTEGRAÇÃO
DO POLO PASSIVO -
ESTABILIZAÇÃO
SUBJETIVA DA LIDE
- REQUERIDO
DEVIDAMENTE
CITADO -
RESPOSTA
APRESENTADA -
NEGATIVA DE
RESPONSABILIDADE
PELA
PROPAGANDA
ELEITORAL -
INDICAÇÃO DO
SUPOSTO**



**RESPONSÁVEL -
APLICABILIDADE
DA REGRA
DISPOSTA NO
ARTIGO 338 DO
CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL -
DIREITO LÍQUIDO E
CERTO
DEMONSTRADO -
SEGURANÇA
CONCEDIDA.**

1. A regra constante no artigo 338 do Código de Processo Civil de 2015, que permite a integração ou a substituição do polo passivo da demanda depois da resposta do réu, mitigando o instituto da estabilização subjetiva da lide, melhor se coaduna com os princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas, aplicando-se integralmente ao processo civil eleitoral.

2. Segurança concedida.



PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

À unanimidade de votos, a Corte concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/04/2018

Relator NICOLAU KONKEL JUNIOR



Assinado eletronicamente por: NICOLAU KONKEL JUNIOR - 09/04/2018 18:47:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040918470046400000000019622>
Número do documento: 18040918470046400000000019622

Num. 20166 - Pág. 3